



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600284-88.2020.6.21.0090

Procedência: GUAÍBA – RS (90ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: PAULO SILVA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA
DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO Nº 23.609/2019.
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9398833) interposto em face de sentença (ID 9398633), exarada pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de Guaíba, em razão de não terem sido juntadas as Certidões Criminais da Justiça Estadual de 2º Grau e da Justiça Federal de 2º Grau de seu domicílio, na forma do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 9398583).

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 28.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 25.10.2020. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, haja vista o não atendimento do disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, uma vez que a parte requerente não apresentou as certidões criminais para fins eleitorais exigidas pela norma.

Verifica-se que, com as razões recursais, o requerente supriu parcialmente a falta, trazendo aos autos, entre outros documentos, a Certidão para fins eleitorais emitida pela Justiça Federal de 2º Grau da 4ª Região (ID 9398933). Posteriormente, voltou a peticionar (ID 10309283), desta vez apresentando a Certidão da Justiça Estadual de 2º Grau para fins eleitorais (ID 10309533).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A documentação trazida com o recurso e mesmo posteriormente deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e dessa egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Assim, diante da juntada dos documentos essenciais pelo recorrente, atendendo, ainda que extemporaneamente, as determinações do art. 27 da Resolução nº 23.609/2019, tem-se que deve ser provido o recurso para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)